



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

60157

DECRETO Nº 9686

Regulamenta o disposto no artigo 230, inciso VII, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, quanto à pavimentação de passeios públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 381 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Na pavimentação de passeios públicos serão observados os seguintes revestimentos:

- I - placas e artefatos de concreto;
- II - basalto irregular;
- III - basalto regular;
- IV - pisos especiais.

§ 1º - Os materiais deverão enquadrar-se nas seguintes especificações técnicas:

I - As placas e artefatos de concreto serão executados com $f_{ck}=11\text{ MPa}$, com consumo mínimo de cimento de 250 Kg/m³, utilizando brita 0,1 com a superfície em acabamento desempenado, observando, entre si, juntas perpendiculares ao meio-fio de, no máximo 3cm, conforme Anexo 3;

II - o basalto irregular terá acabamento rústico, conforme zona de uso, assentado em contrapiso de concreto com juntas de no máximo 3cm, rejuntadas com argamassa de cimento e areia no traço 1:3;

III - o basalto regular em placas de 43cmx43cm, sem polimento, terá acabamento serrado retificado ou acabamento rústico (corte de talhadeira), conforme zona de uso, assentado em contrapiso de concreto com juntas de no máximo 3cm em argamassa de cimento e areia, no traço 1:3, perpendiculares ao meio-fio;

IV - os pisos especiais, assim considerados, são aqueles que, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, observem padrões mínimos de segurança, facilidade de reposição do material assentado, resistência e durabilidade quanto ao uso, de modo a serem utilizados para revestimento de passeios em Áreas Funcionais, praças, prédios de interesse cultural, com vista a:

a) programas específicos de recuperação urbanística;

DATA	PROJETO	DATA	PROJETO	DATA	PROJETO	DATA	PROJETO
DATA	PROJETO	DATA	PROJETO	DATA	PROJETO	DATA	PROJETO
DATA	PROJETO	DATA	PROJETO	DATA	PROJETO	DATA	PROJETO



.....

2

b) adequação à paisagem urbana.

§ 2º - Outros revestimentos, bem como a ausência de rejunte de argamassa entre os elementos da pavimentação face à arborização existente, poderão ser propostos, momento em que serão estudados caso a caso pelo Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, desde que atendam o parágrafo 1º do artigo 9º deste Decreto, assim como os padrões mínimos de segurança, facilidade de reposição do material a ser assentado, resistência e durabilidade quanto ao uso.

§ 3º - Por proposta de no mínimo dois terços dos proprietários de imóveis por face de quarteirão, poderá, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, ser solicitada a modificação das placas de basalto regular, quadrada ou retangular, desde que a menor dimensão seja igual a 30cm.

Art. 2º - O rejunte será com argamassa de cimento e areia no traço 1:3, no nível de revestimento, nunca superior a 3cm de largura, com exceção dos pisos especiais.

Art. 3º - O revestimento do passeio público deverá ser executado, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pedestres, conforme Anexos 1 e 2, em consonância com os níveis de altura dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais no máximo entre 2% e 3%.

§ 1º - As declividades longitudinais ou transversais em relação ao meio-fio poderão ser modificadas, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Viação, quando se referirem a ajustes face à topografia local.

§ 2º - A largura mínima a pavimentar no quarteirão poderá ser modificada, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, no caso de recuperação de loteamentos existentes e sob a responsabilidade do Município, bem como em núcleos deteriorados ou de subabitação e, ainda em ruas com árvores cujas características necessitam aumentar a área livre para favorecer a ventilação das raízes.

Art. 4º - É vedada a construção no passeio de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento de água que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestre, bem como prejudicar o crescimento das árvores existentes.

Art. 5º - É permitido no passeio, com vistas a impedir o estacionamento de veículos, dependendo de licença da Secretaria Municipal de Obras e Viação a construção de artefatos de concreto, conforme Anexos 1, 2 e 3, sem, contudo, ocuparem a faixa de circulação de pedestres.

Parágrafo único - No caso em que os artefa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

60159

.....

3

tos de concreto implicarem na obstrução transversal do passeio, serão objeto de estudo, caso acaso, pelo Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, devendo em qualquer hipótese ser assegurada a faixa de circulação mínima de pedestres.

Art. 6º - O Município controlará a qualidade dos materiais a serem empregados e o método de construção dos passeios públicos, reservando-se no direito de intervir quando a execução não corresponder aos padrões mínimos de qualidade exigidos ou prejudicar a estabilidade e o desenvolvimento das árvores no passeio público.

Art. 7º - Qualquer obra de construção ou colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, no passeio público deverá ser precedida de licença junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação.

§ 1º - Na licença constarão as especificações gerais daquilo a ser executado ou reparado no passeio público.

§ 2º - A obra de execução do passeio público sem a prévia licença da Secretaria Municipal de Obras e Viação, será objeto de autuação.

§ 3º - Quando por ocasião do pedido de licença para execução de pavimentação do passeio público ou colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, deverá ser juntado croqui elucidativo contendo as disposições, dimensões e especificações dos mesmos.

§ 4º - Quando referir-se exclusivamente a reparos no passeio público o material a ser empregado deverá coincidir com o pavimento existente.

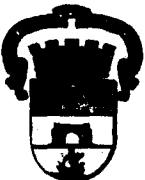
§ 5º - No caso de revestimento diverso daquele previsto para a zona, a licença poderá ser emitida com vistas à manutenção do revestimento predominante.

Art. 8º - Negando-se o proprietário, após notificado oficialmente, a executar o passeio, o Município executará a pavimentação, revertendo o custo da obra, de acordo com a Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 12 de janeiro de 1990, ao possuidor do domínio do imóvel beneficiado.

Art. 9º - São fixadas as seguintes normas para revestimento de passeios públicos em relação às zonas de uso:

I - obrigatório, nas zonas com predominância residencial, correspondentes aos códigos de atividade 01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 21, 23, 59, 65, 66 e 68 e nas zonas com predominância mista, correspondentes aos códigos de

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

60160

.....
4

atividade 24, 25, 45, 53, 55, 57, 61, 63, 64, 69, 71, 73 e 75 do Anexo 7/2 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, o revestimento do passeio público com basalto irregular ou piso especial conforme referidos respectivamente, nos incisos II e IV do parágrafo primeiro do artigo 1º, conforme Anexo 1;

II - obrigatório nas zonas com predominância comercial correspondentes aos códigos de atividade 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 85 do Anexo 7/2 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, o revestimento do passeio público com basalto regular ou piso especial, conforme referidos, respectivamente, nos incisos III e IV do parágrafo 1º do artigo 1º, conforme Anexo 2;

III - obrigatório, nas zonas com predominância industrial, correspondentes aos códigos de atividades 41, 43 e 47 do Anexo 7/2 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, o revestimento do passeio público com placas de concreto ou piso especial conforme referidos, respectivamente, nos incisos I e IV do parágrafo 1º do artigo 1º, enquanto nos acessos de cargas será permitida a colocação de revestimento mais resistente que o indicado, quando proposto pelo interessado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme o Anexo 1;

IV - obrigatório, na Área Central, conforme o artigo 255 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, o revestimento do passeio público com basalto regular ou piso especial conforme referidos, respectivamente, nos incisos III e IV do parágrafo 1º do artigo 1º, conforme Anexo 2.

Parágrafo 1º - Nas zonas com predominância residencial, mista ou industrial, por proposta de dois terços de seus proprietários, considerados por face de quarteirão, poderá ser solicitada a alteração de revestimento do passeio público, desde que em consonância com o parágrafo 2º do artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo 2º - Para a Área Central não se aplica o disposto no § 3º do artigo 1º deste Decreto.

Art. 10 - Quando da incidência de Polos e Corredores de Comércio e Serviços com zoneamento de uso diverso do previsto para o quarteirão, prevalecerá, para efeito do passeio público, o revestimento dos primeiros.

Art. 11 - Os terrenos não edificados situados em logradouros da Área Urbana de Ocupação Intensiva que atendam o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, deverão ter seus passeios públicos revestidos conforme o especificado para a zona, a teor do artigo 9º deste Decreto.

Art. 12 - Os rebaixos dos meios-fios desti-

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

60161

.....

5

nados aos acessos de veículos não deverão ultrapassar 60cm no sentido da largura dos passeios públicos e atender o disposto no Anexo 18/1 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

Art. 13 - O rebaixamento de meios-fios, destinados a facilitar o trânsito de deficientes físicos, será obrigatório junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, conforme Anexos 1 e 2, e em dimensões a serem definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano.

Art. 14 - Integram este Decreto, os desenhos, sob a forma de anexos, numerados de 1 a 3.

Art. 15 - No caso de inadimplência aos ditames do presente Decreto aplicar-se-á, o que dispõe a Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, em seu Título II, Capítulo I, no que couber.

Art. 16 - Este Decreto aplica-se aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de abril de 1990.

Olivio Dutra,
Prefeito.

Newton Burmeister,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

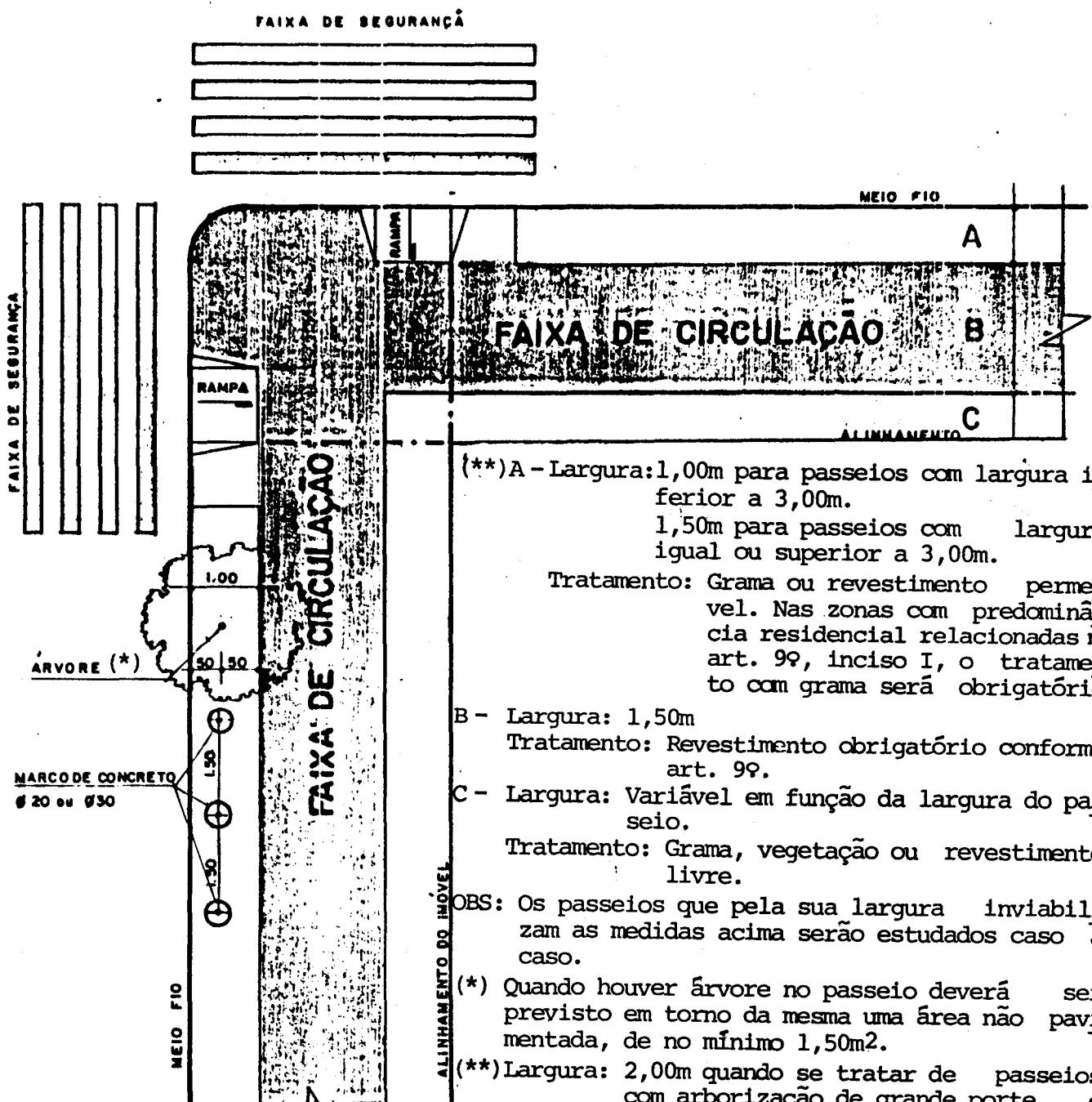
Registre-se e publique-se.

Jorge S. Buchaqui,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

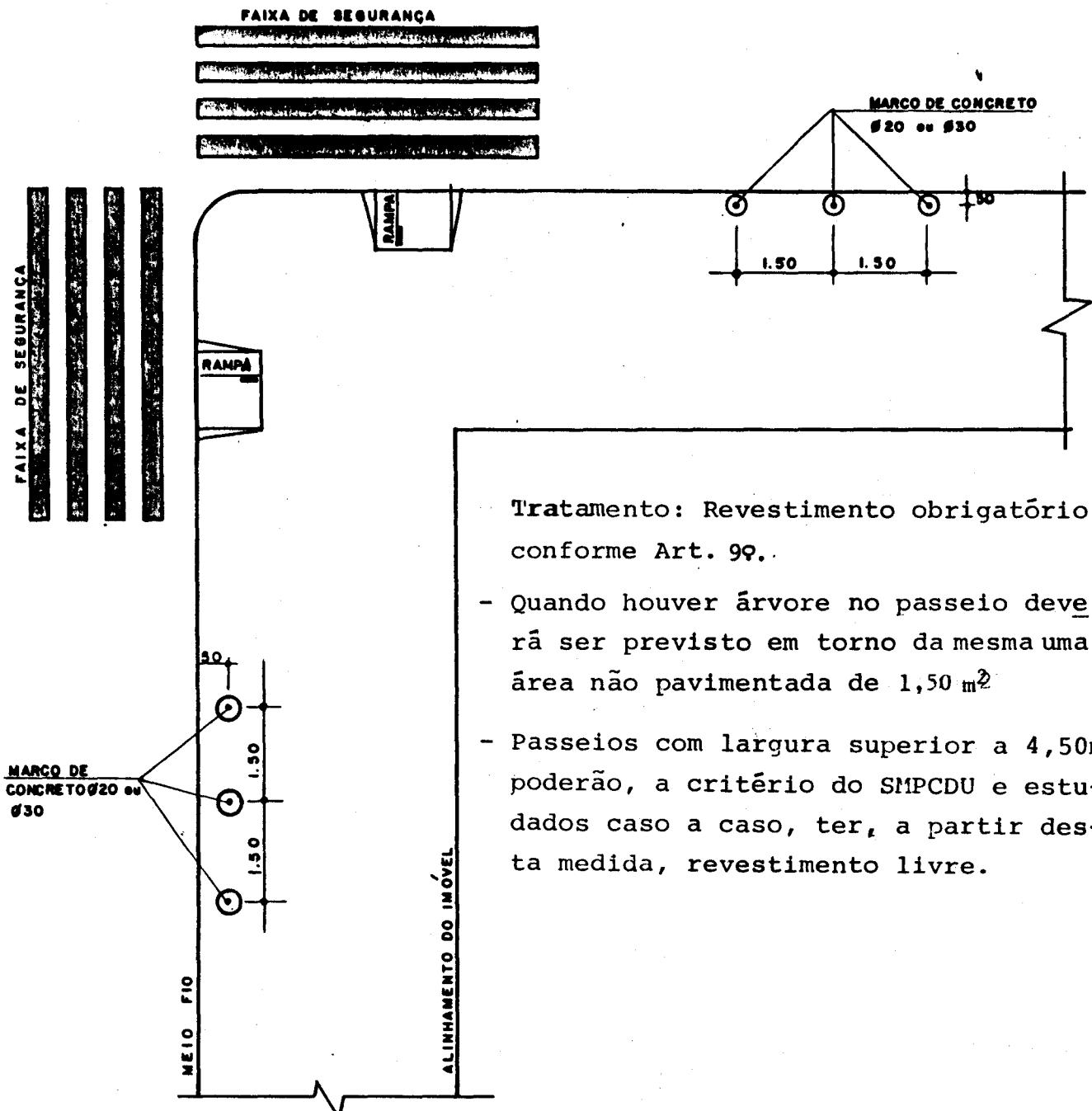
/NSC

9

PASSEIO EM ZONAS RESIDENCIAIS, MISTAS e INDUSTRIALIS.



PASSEIO EM ZONAS COMERCIAIS

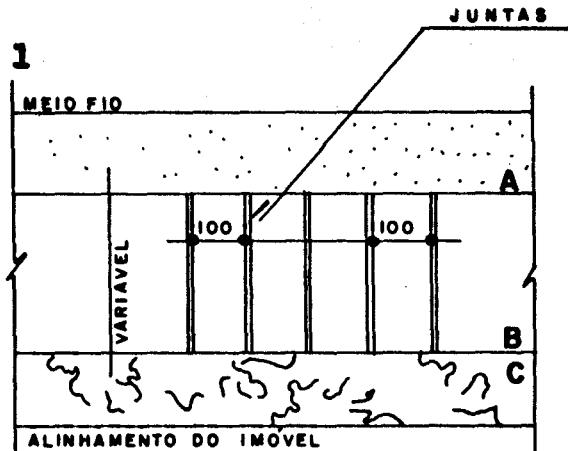


Tratamento: Revestimento obrigatório conforme Art. 9º.

- Quando houver árvore no passeio deve râ ser previsto em torno da mesma uma área não pavimentada de 1,50 m².
- Passeios com largura superior a 4,50m poderão, a critério do SMPDU e estudos caso a caso, ter, a partir desta medida, revestimento livre.

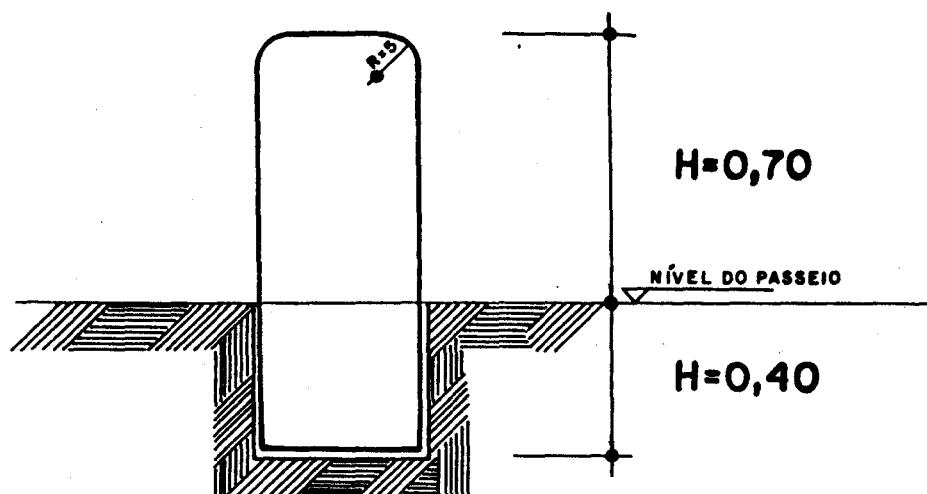
60164 11

DESENHO 1



ARTIGO 12 § 12 INCISO I

MARCO DE CONCRETO Ø30cm OU Ø20cm



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
S.D.U.**

CEU

ANEXO 3